

situados en territorio español, que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal, así como a los aprovechamientos que deban ser expropiados en España, incluidos los honorarios de los peritos;

b) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales, de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento citado en el apartado anterior;

c) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes para la información de los proyectos, en conformidad con lo previsto por el artículo 8.º del Reglamento para la información de los proyectos;

d) a cualquier otro pago que, a juicio de cada Delegación, deba efectuarse con cargo a los referidos depósitos.

ARTICULO 6.º

Iberduero, S. A., o cualquier otro concesionario, constituirá un depósito en la Caja General de Depósitos, en Lisboa, por veinticinco mil escudos (25.000\$), y otro en el Banco de España, en Madrid, por veinticinco mil pesetas (25.000,00), a la orden de la Comisión, destinados a cubrir los gastos relacionados con el aprovechamiento hidroeléctrico de la zona atribuida a España en lo que concierne:

a) a las operaciones que deban efectuarse por los peritos del concesionario y del propietario, conforme al artículo 10.º del Reglamento para la imposición de servidumbres, expropiación forzosa y ocupación temporal, y que sean necesarias para determinar la superficie y demás circunstancias relativas a los predios situados en territorio portugués, que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal, así como a los aprovechamientos que deban ser expropiados en Portugal, incluidos los honorarios de los peritos;

b) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales, de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento citado en el apartado anterior;

c) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes para la información de los proyectos, en conformidad con lo previsto por el artículo 8.º del Reglamento para la información de los proyectos;

d) a cualquier otro pago que, a juicio de cada Delegación, deba efectuarse con cargo a los referidos depósitos.

ARTICULO 7.º

Los depósitos que deben efectuar los concesionarios en cada uno de los dos países constituirán cuentas separadas.

ARTICULO 8.º

Los honorarios de los peritos a que se refieren los apartados a) de los artículos 5.º y 6.º serán abonados, en la respectiva moneda, por la Delegación del Estado a que dichos peritos pertenezcan.

ARTICULO 9.º

Las Empresas concesionarias, si lo estiman conveniente, podrán abonar directamente a los peritos los respectivos honorarios y, en la misma forma, cualquier otro servicio prestado por particulares en relación con las operaciones a que se refieren los apartados a) de los artículos mencionados en el que precede.

ARTICULO 10.º

De los depósitos constituidos conforme a lo dispuesto en los artículos 2.º, 5.º y 6.º, podrá disponerse por che-

ques firmados por el Secretario y por uno de los Vocales de la Delegación del país a que pertenezca el establecimiento depositario y con el sello seco de la misma.

ARTICULO 11.º

Cada una de las Delegaciones, al terminar el año económico, remitirá a la otra la cuenta del movimiento ocurrido en el depósito efectuado por el concesionario del otro país, con indicación de la naturaleza e importe de los gastos satisfechos, y enviará, asimismo, siempre que fuese posible, los comprobantes de dichos gastos.

ARTICULO 12.º

Los depósitos efectuados serán aumentados siempre que una Delegación comunique a la Empresa concesionaria del respectivo Estado, o a la del otro Estado, por mediación de la otra Delegación, el importe que deberá cubrir la respectiva cuenta.

El Pleno de la Comisión aprobó el presente Reglamento el 11 de febrero de 1955.

Por España:

*Juan Schwartz y Díaz-Florez.
José Fernández Arroyo y Caro.
Francisco García de Sola y Cabezas.
Eugenio Rugarcia González-Chaves.*

Por Portugal:

*José Augusto Correia de Barros.
José Carlos Martins Moreira.
António da Cunha de Moura Metelo de Nápoles.
Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.*

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 40 242

Considerando que foi adjudicada ao industrial Arnaldo José da Costa a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira (1.ª fase) para a Faculdade de Medicina da Cidade Universitária de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com o industrial Arnaldo José da

Costa para a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira (1.ª fase) para a Faculdade de Medicina, pela importância de 2:071.540\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos a trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 1:500.000\$ no corrente ano e 571.540\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º 2.º da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar substituir o n.º 18.º da Portaria n.º 15 147, de 7 de Dezembro de 1954, pelo seguinte:

IV

Macau

18.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 22:000.000\$, assim distribuída:

A) Plano de fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

a) Urbanização, águas e saneamento, compreendendo o levantamento topográfico das ilhas, fornecimento de energia eléctrica, exploração agro-pecuária, edifícios escolares e hospitalares . . . 7:000.000\$00

2) Comunicações e transportes:

a) Dragagem e aterros, compreendendo a manutenção dos canais marítimos entre Macau e as ilhas e entre estas e os cais acostáveis 8:000.000\$00

b) Estradas e aeroportos 7:000.000\$00

22:000.000\$00

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário do Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*. — *R. Ventura*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 15 457

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, anular a

suspensão da cobrança das sobretaxas das pautas preferencial e geral estabelecidas na alínea b) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 906, de 28 Março de 1952, para a farinha de trigo classificada pelo artigo 394 da pauta de importação em vigor na província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 458

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Teotónio Rodrigues, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 6 de Julho de 1955. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Teotónio Rodrigues

Artigo 1.º O prémio Teotónio Rodrigues será atribuído, de dois em dois anos, ao aluno da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto que, no biénio, tiver obtido mais elevada média nas classificações finais da cadeira de Resistência de Materiais, 1.ª e 2.ª partes.

§ único. Em caso de igualdade de média o prémio será adjudicado ao aluno que tiver condições económicas menos favoráveis e, em igualdade de condições económicas, ao mais novo.

Art. 2.º O prémio será constituído pelo rendimento bienal da importância destinada à sua instituição, que vai ser convertida em certificado de renda perpétua assentado à Faculdade.

Art. 3.º O conselho escolar da Faculdade reunirá bienalmente, depois de terminados os exames académicos da segunda época, e designará o aluno a quem o prémio deve ser atribuído.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 6 de Julho de 1955. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 40 243

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 37 985, de 27 de Setembro de 1950, são aplicáveis à edição dos livros aprovados como únicos para o ensino técnico profissional, considerando-se, porém, para esse efeito, alteradas nos termos seguintes:

1.º As disposições, no mesmo citadas, do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947) são substituídas pelas que lhes correspondem no Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948).

2.º O fundo a que se refere o artigo 9.º denominar-se-á «Fundo do livro único do ensino técnico profissional».